



EMENDA Nº 09 (SUBSTITUTIVA)/2020 – CAF  
(Do Sr. Deputado Hermeto)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.896, de 2018, que institui a obrigatoriedade de realização periódica de autovistoria nos prédios que especifica no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências; e ao PROJETO DE LEI Nº 1.901, de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Substituam-se os Projetos de Lei nº 1.896, de 2018, e nº 1.901, de 2018, pelo seguinte:

**Altera a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE, para incluir a obrigatoriedade de realização periódica de autovistoria nas edificações que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:

.....

XI - solicitar, anualmente, por amostragem, priorizando-se os edifícios mais antigos, ao condomínio, proprietário ou administrador de edificação, o Laudo Técnico de Inspeção Periódica a que se refere o art. 115-A e verificar o cumprimento das providências indicadas, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX e XX:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



“Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma:

.....

XIX - comunicar ao condomínio sobre alterações arquitetônicas no interior da unidade autônoma;

XX - disponibilizar ao condomínio cópia do projeto no qual constem as alterações arquitetônicas acompanhado do documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução da obra, nos seguintes casos:

- a) acréscimo ou demolição de alvenaria;
- b) alteração de instalações elétricas, hidrossanitárias, de gás encanado, de climatização ou de combate a incêndio;
- c) alteração ou acréscimo de elementos na fachada;
- d) alteração que possa comprometer a estabilidade ou segurança da edificação ou do seu entorno.”

**Art. 3º** A Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 115-A:

“Art. 115-A. Cabe ao condomínio, proprietário ou administrador de edificação pública ou privada providenciar a realização de autovistoria obrigatória periódica, a cada cinco anos, além das vistorias indicadas no plano de manutenção a que refere o art. 115, nos seguintes casos:

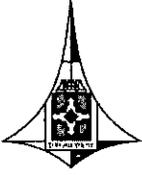
- I - edificações com três ou mais pavimentos;
- II - edificações com área de construção superior a 1.000 metros quadrados, independentemente do número de pavimentos;
- III - edificações cuja marquise ou varanda avance sobre o passeio público.

§ 1º Para as edificações que se encontram sob o prazo de cinco anos a que se refere o art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o prazo para realização da autovistoria obrigatória passa a contar após o término da garantia.

§ 2º A autovistoria periódica deve avaliar o estado de conservação e funcionalidade dos sistemas e equipamentos da edificação, atestar sua estabilidade, segurança e salubridade, e observar:

- I - fundações, pilares, lajes, fachadas e estruturas de contenção;
- II - instalações elétricas e hidrossanitárias;
- III - sistema de combate a incêndio, gás encanado, climatização e automação;
- IV - reservatórios de água e casa de máquinas.

§ 3º A autovistoria periódica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ao qual compete atestar a responsabilidade técnica e elaborar o Laudo Técnico de Inspeção Periódica – LTIP.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



§ 4º O LTIP deve ser disponibilizado aos condôminos ou usuários e arquivado junto à administração do edifício.

§ 5º O Poder Público do Distrito Federal elaborará modelo do LTIP, de fácil preenchimento e leitura, do qual deverá constar o item "providências".

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Deputado HERMETO  
RELATOR**